



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 6, de 2020)

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019, ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for **maior**.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905 foi editada ainda no ano de 2019 com o objetivo de incentivar a contratação de jovens em seus primeiros empregos.

No início de 2020 o mundo passou a enfrentar um dos seus maiores desafios desde a segunda grande guerra: a pandemia do Covid-19.

São centenas de milhares de vítimas fatais em praticamente todos os países em decorrência da propagação do novo coronavírus e, até o momento, a única forma de combate é o isolamento social, que, por sua vez, traz repercussões gravíssimas ao ambiente econômico.

Haverá seguramente explosão do desemprego no mundo e queda substancial da renda dos trabalhadores.

Neste cenário, a nova redação dada na Câmara dos Deputados ao art. 2º da Medida Provisória, que define que a contratação na nova modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019, ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor, pode ser muito prejudicial aos trabalhadores brasileiros.

Vale lembrar que a Medida Provisória original não admitia como alternativa de referência de empregados de uma empresa a média dos 3 últimos meses anteriores à contratação. Ao permitir isso e ainda definir que prevalecerá o que for menor, o texto permite que após todo desemprego





causado pela pandemia, os empregadores possam substituir a mão de obra demitida por novos contratos na modalidade Verde Amarelo em detrimento da recontração de trabalhadores.

Ou seja, neste cenário de absoluta crise de empregos e renda, a legislação brasileira avançaria na precarização das relações de trabalho no país e, possivelmente incentivaria até algumas demissões, visto que o empregador saberia que em 3 meses poderia recontratar até 25% de sua mão de obra em contratos menos onerosos.

Na realidade, entendemos que neste momento de grave crise é absolutamente inoportuna a aprovação do Projeto de Lei de Conversão que veio da Câmara dos Deputados, pois, não agrega nada no enfrentamento dos desafios postos. E além do mais, por se tratar de matéria oriunda de uma Medida Provisória editada ainda em 2019, nada impede que, superada a crise, o Poder Executivo possa editar, a qualquer tempo, uma nova MP, mais adequada a nova realidade econômica, pós Covid-19.

Mas, caso o Congresso Nacional insistir em aprovar a matéria, nos parece fundamental alterar a palavra “menor” por “maior” ao final do art. 2º e, assim, assegurar que prevalecerá como referência o maior número de empregados de uma empresa, garantindo, portanto, que os jovens contratados na modalidade Verde Amarelo ocuparão postos de trabalho verdadeiramente novos e não a reposição mais barata da mão de obra dispensada na crise.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

